



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289956

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2012254-97.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÁ DUARTE**

Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA

AGRAVANTES: JOÃO MARQUES DUDA E ALINE MOREIRA NEPOMUCENO

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

VOTO Nº 54.920

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação anulatória de procedimento extrajudicial (alienação fiduciária), indeferiu a tutela de urgência que visava à suspensão da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Os autores, ora agravantes, alegam que não foram notificados para purgação da mora, como exigia o artigo 26, da Lei 9.514/97, e a cláusula 27, do contrato. Ressaltam que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a notificação extrajudicial por e-mail não é válida para comprovar a mora do devedor e considerou que a notificação extrajudicial deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou por protesto do título. Pedem a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo para que seja deferida a tutela de urgência a fim de que seja suspensa a averbação da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário e autorizado o depósito das parcelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencidas e vencendas.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

O agravado apresentou contraminuta.

Como se verifica dos autos principais, o processo de origem já foi sentenciado pelo D. Juízo “a quo”, julgando-se improcedentes os pedidos formulados pelos autores, aqui agravantes.

Nesse passo, versando o agravo de instrumento sobre a decisão que indeferiu a tutela de urgência que visava à suspensão da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, forçoso reconhecer que não mais subsiste o interesse recursal no julgamento deste agravo.

Isto posto, dou por prejudicado o agravo pela perda do interesse recursal superveniente.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ DUARTE
Relator